

**Legislação
de Bolso**

*Jus*PODIVM

2026.2

CLT

4 em 1

- + CLT
- + Lei do Processo do Trabalho
- + Lei do Trabalho Rural
- + Lei do FGTS

- Texto integral das normas, incluindo a Exposição de Motivos da CLT
- Remissão nos artigos
- Índice alfabético-remissivo da CLT

4^a

EDIÇÃO

Revista e
atualizada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira autocritica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo Diário Oficial de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênha a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Exa., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical – prova plena de um regime social já radicado – manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas

instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante, trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a ratio legis do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil orientado pela clarividência genial de V. Exa., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça

social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Exa. desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão, na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias consequências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

16. No relatório elaborado pela Comissão respectiva, que corresponde a um prefácio admirável da obra monumental, e no qual se filia a presente exposição de motivos, encontrará Vossa Excelência minucioso e brilhante estudo das doutrinas, dos sistemas, das leis, dos regulamentos e das emendas sugeridas comprovando que a Consolidação representa um documento resultante da instituição do gênio com que Vossa Excelência vem preparando o Brasil para uma missão universal.

17. A estrutura da Consolidação e a ordenada distribuição das matérias que lhe compõem o

texto evidenciam claramente não só um plano lógico como também um pensamento doutrinário.

18. A sucessiva disposição das matérias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência.

19. Assim, sem fazer injúria ao bom senso geral, exemplificarei, entretanto: o contrato individual do trabalho pressupõe a regulamentação legal de tutela do empregado, não lhe podendo ser adversa; a organização sindical pressupõe igualmente a condição de emprego ou o exercício de profissão e a constituição da empresa; o contrato coletivo de trabalho seria, por sua vez, inviável sem a prévia formação sindical das classes.

20. Essa uma distribuição em que os institutos jurídico-políticos são alinhados, não ao saber de classificações subjetivas ou sob a sugestão irrefletida de padrões quaisquer, mas sim, e verdadeiramente, de acordo com dados racionais derivados do próprio valor e da função social que lhes é essencial.

21. Para melhor compreensão, dividiu a Comissão o Título II do anteprojeto em dois Títulos, visando a tornar ainda mais intuitivo o esquema da Consolidação: ocupando-se essas duas divisões, respectivamente, “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho” e “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”, que constituem exatamente os princípios institucionais e básicos da proteção do trabalho.

22. Mais uma vez nota-se nessa concepção um ânimo de ordem que resultou de uma meditação exclusiva sobre os institutos concatenados.

23. O pormenorizado exame, nesta exposição, de todos os temas ali discutidos, importaria reproduzir, quase na íntegra, o referido relatório, com prejuízo talvez de sua harmonia e da lógica irretorquível com que se apresenta.

24. Peço licença, entretanto, para assinalar alguns aspectos principais do trabalho da Comissão.

25. No concernente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO.....	arts. 13 a 223
Capítulo I – Da Identificação Profissional	arts. 13 a 56
<i>Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social</i>	<i>art. 13</i>
<i>Seção II – Da Emissão da Carteira.....</i>	<i>arts. 14 a 24</i>
<i>Seção III – Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social</i>	<i>arts. 25 a 28</i>
<i>Seção IV – Das Anotações.....</i>	<i>arts. 29 a 35</i>
<i>Seção V – Das Reclamações Por Falta ou Recusa de Anotação.....</i>	<i>arts. 36 a 39</i>
<i>Seção VI – Do Valor das Anotações</i>	<i>art. 40</i>
<i>Seção VII – Dos Livros de Registro de Empregados</i>	<i>arts. 41 a 48</i>
<i>Seção VIII – Das Penalidades</i>	<i>arts. 49 a 56</i>
Capítulo II – Da Duração do Trabalho	arts. 57 a 75
<i>Seção I – Disposição Preliminar</i>	<i>art. 57</i>
<i>Seção II – Da Jornada de Trabalho.....</i>	<i>arts. 58 a 65</i>
<i>Seção III – Dos Períodos de Descanso</i>	<i>arts. 66 a 72</i>
<i>Seção IV – Do Trabalho Noturno.....</i>	<i>art. 73</i>
<i>Seção V – Do Quadro de Horário</i>	<i>art. 74</i>
<i>Seção VI – Das Penalidades</i>	<i>art. 75</i>
Capítulo II-A – Do Teletrabalho	arts. 75-A a 75-F
Capítulo III – Do Salário Mínimo	arts. 76 a 128
<i>Seção I – Do Conceito.....</i>	<i>arts. 76 a 83</i>
<i>Seção II – Das Regiões, Zonas Subzonas</i>	<i>arts. 84 a 86</i>
<i>Seção III – Da Constituição das Comissões</i>	<i>arts. 87 a 100</i>
<i>Seção IV – Das Atribuições das Comissões de Salário Mínimo</i>	<i>arts. 101 a 111</i>
<i>Seção V – Da Fixação do Salário Mínimo.....</i>	<i>arts. 112 a 116</i>
<i>Seção VI – Disposições Gerais</i>	<i>arts. 117 a 128</i>
Capítulo IV – Das Férias Anuais	arts. 129 a 153
<i>Seção I – Do Direito a Férias e da sua Duração</i>	<i>arts. 129 a 133</i>

<i>Seção II – Da Concessão e da Época das Férias</i>	arts. 134 a 138
<i>Seção III – Das Férias Coletivas</i>	arts. 139 a 141
<i>Seção IV – Da Remuneração e do Abono de Férias</i>	arts. 142 a 145
<i>Seção V – Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho</i>	arts. 146 a 148
<i>Seção VI – Do Início da Prescrição</i>	art. 149
<i>Seção VII – Disposições Especiais</i>	arts. 150 a 152
<i>Seção VIII – Das Penalidades</i>	art. 153
Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho	arts. 154 a 223
<i>Seção I – Disposições Gerais</i>	arts. 154 a 159
<i>Seção II – Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição</i>	arts. 160 e 161
<i>Seção III – Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas</i> ..	arts. 162 a 165
<i>Seção IV – Do Equipamento de Proteção Individual</i>	arts. 166 e 167
<i>Seção V – Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho</i>	arts. 168 a 169-A
<i>Seção VI – Das Edificações</i>	arts. 170 a 174
<i>Seção VII – Da Iluminação</i>	art. 175
<i>Seção VIII – Do Conforto Térmico</i>	arts. 176 a 178
<i>Seção IX – Das Instalações Elétricas</i>	arts. 179 a 181
<i>Seção X – Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais</i>	arts. 182 e 183
<i>Seção XI – Das Máquinas e Equipamentos</i>	arts. 184 a 186
<i>Seção XII – Das Caldeiras, Fornos e Recipientes Sob Pressão</i>	arts. 187 e 188
<i>Seção XIII – Das Atividades Insalubres ou Perigosas</i>	arts. 189 a 197
<i>Seção XIV – Da Prevenção da Fadiga</i>	arts. 198 e 199
<i>Seção XV – Das Outras Medidas Especiais de Proteção</i>	art. 200
<i>Seção XVI – Das Penalidades</i>	arts. 201 a 223
TÍTULO II-A – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL	arts. 223-A a 223-G
TÍTULO III – DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO	arts. 224 a 441
Capítulo I – Das Disposições Especiais Sobre Duração e Condições de Trabalho	arts. 224 a 351
<i>Seção I – Dos Bancários</i>	arts. 224 a 226
<i>Seção II – Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia</i>	arts. 227 a 231
<i>Seção III – Dos Músicos Profissionais</i>	arts. 232 e 233
<i>Seção IV – Dos Operadores Cinematográficos</i>	arts. 234 e 235
<i>Seção IV-A – Do Serviço do Motorista Profissional Empregado</i>	arts. 235-A a 235-H

<i>Seção V – Do Serviço Ferroviário</i>	arts. 236 a 247
<i>Seção VI – Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca</i>	arts. 248 a 252
<i>Seção VII – Dos Serviços Frigoríficos</i>	art. 253
<i>Seção VIII – Dos Serviços de Estiva (Revogado pela Lei 8.630/1993)</i>	arts. 254 a 284
<i>Seção IX – Dos Serviços de Capatazias nos Portos (Revogado pela Lei 8.630/1993)</i>	arts. 285 a 292
<i>Seção X – Do Trabalho em Minas de Subsolo</i>	arts. 293 a 301
<i>Seção XI – Dos Jornalistas Profissionais</i>	arts. 302 a 316
<i>Seção XII – Dos Professores</i>	arts. 317 a 324
<i>Seção XIII – Dos Químicos</i>	arts. 325 a 350
<i>Seção XIV – Das Penalidades</i>	art. 351
Capítulo II – Da Nacionalização do Trabalho	arts. 352 a 371
<i>Seção I – Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros</i>	arts. 352 a 358
<i>Seção II – Das Relações Anuais de Empregados</i>	arts. 359 a 362
<i>Seção III – Das Penalidades</i>	arts. 363 e 364
<i>Seção IV – Disposições Gerais</i>	arts. 365 a 367
<i>Seção V – Das Disposições Especiais sobre a Nacionalização da Marinha Mercante</i>	arts. 368 a 371
Capítulo III – Da Proteção do Trabalho da Mulher	arts. 372 a 401-B
<i>Seção I – Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação Contra a Mulher</i>	arts. 372 a 378
<i>Seção II – Do Trabalho Noturno</i>	arts. 379 a 381
<i>Seção III – Dos Períodos de Descanso</i>	arts. 382 a 386
<i>Seção IV – Dos Métodos e Locais de Trabalho</i>	arts. 387 a 390-E
<i>Seção V – Da Proteção à Maternidade</i>	arts. 391 a 400
<i>Seção VI – Das Penalidades</i>	arts. 401 a 401-B
Capítulo IV – Da Proteção do Trabalho do Menor	arts. 402 a 441
<i>Seção I – Disposições Gerais</i>	arts. 402 a 410
<i>Seção II – Da Duração do Trabalho</i>	arts. 411 a 414
<i>Seção III – Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social</i>	arts. 415 a 423
<i>Seção IV – Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores da Aprendizagem</i>	arts. 424 a 433

Seção V – Das Penalidades	arts. 434 a 438
Seção VI – Disposições Finais.....	arts. 439 a 441
TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO.....	arts. 442 a 510
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 442 a 456-A
Capítulo II – Da Remuneração	arts. 457 a 467
Capítulo III – Da Alteração	arts. 468 a 470
Capítulo IV – Da Suspensão e da Interrupção	arts. 471 a 476-A
Capítulo V – Da Rescisão	arts. 477 a 486
Capítulo VI – Do Aviso Prévio	arts. 487 a 491
Capítulo VII – Da Estabilidade	arts. 492 a 500
Capítulo VIII – Da Força Maior	arts. 501 a 504
Capítulo IX – Disposições Especiais	arts. 505 a 510
TÍTULO IV-A - DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS	arts. 510-A a 510-D
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL	arts. 511 a 610
Capítulo I – Da Instituição Sindical.....	arts. 511 a 569
Seção I – Da Associação em Sindicato	arts. 511 a 514
Seção II – Do Reconhecimento e Investidura Sindical.....	arts. 515 a 521
Seção III – Da Administração do Sindicato	arts. 522 a 528
Seção IV – Das Eleições Sindicais	arts. 529 a 532
Seção V – Das Associações Sindicais de Grau Superior	arts. 533 a 539
Seção VI – Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados.....	arts. 540 a 547
Seção VII – Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização.....	arts. 548 a 552
Seção VIII – Das Penalidades	arts. 553 a 557
Seção IX – Disposições Gerais	arts. 558 a 569
Capítulo II – Do Enquadramento Sindical	arts. 570 a 577
Capítulo III – Da Contribuição Sindical	arts. 578 a 610
Seção I – Da Fixação e do Recolhimento do Imposto Sindical	arts. 578 a 591
Seção II – Da Aplicação da Contribuição Sindical	arts. 592 a 594

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

- Refere-se à CF/1937.
- Art. 22, I da CF.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.
Getúlio Vargas.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

- Arts. 10 e 448 da CLT.
- Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973.
- Arts. 50 a 54 da LC 123/2006.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de bene-

ficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

- Art. 4º da Lei 5.889/1973.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.
- Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973.
- Súm. 93, 129 e 239 do TST.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

- § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

- Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT.
- Art. 100 da Lei 9.504/1997.
- Art. 2º da Lei 5.889/1973.
- Art. 1º da LC 150/2015.
- Súm. 386 e 430 do TST.
- OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

- Art. 7º, XXXII, da CF.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

- ▶ Arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT.
- ▶ Súm. 96, 118 e 428 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

- ▶ § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

- ▶ § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

- ▶ Arts. 5º, I e 7º, XXX da CF.
- ▶ Arts. 373-A, III, e 461 da CLT.
- ▶ Súm. 202 do STF.
- ▶ Súm. 6 do TST.
- ▶ OJ 297 da SDI-1 do TST.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

- ▶ Art. 83 da CLT.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Dec.-lei 8.079/1945.

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

- ▶ LC 150/2015 (Emprego Doméstico).

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como Industriais ou comerciais;

- ▶ Lei 5.889/1973 (Trabalho Rural).

- ▶ Art. 7º, *caput*, e XXIX, da CF.

- ▶ Art. 505 da CLT.

- ▶ Dec. 7.943/2013 (Institui a Política Nacional para os Trabalhadores Rurais Empregados).

- ▶ Arts. 83 a 105 do Dec. 10.854/2021 (Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista).

- ▶ Súm. 196 do STF.

- ▶ OJ 417 da SDI-1 do TST.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

- ▶ Lei 8.112/1990: Estatuto dos Servidores Públicos da União.

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

- ▶ Alíneas c e d com a redação dada pela Dec.-lei 8.079/1945.

e) (Suprimida pelo Decreto-Lei 8.079/ 1945)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. (Acrescida pela Lei 13.877/2019)

Parágrafo único. Revogado pela Decreto-lei 8.249, de 1945.

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira

LEI DO PROCESSO DO TRABALHO

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

► Assistência judiciária – Processo do Trabalho

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º. Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente do Tribunal Regional.

§ 2º. O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo presidente do Tribunal Regional.

§ 3º. Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.402, de 1985)

Art. 3º. Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá

que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º. Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo juiz.

Art. 5º. Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.

Art. 6º. Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º. A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8º. Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9º. No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 1982)

Art. 10. O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15.8.1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CLT.

Art. 11. O art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CLT.

Art. 12. O art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CLT.

LEI DO TRABALHO RURAL

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

- *Lei do trabalho rural*
- Súm. 196 do STF.
- CF/88: art. 7º.
- Decreto 10.854/2021 – Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965; e os Decretos-leis nºs 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966, e 368, de 19 de dezembro de 1968.

- CLT: art. 506.

Art. 2º. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

- CLT: art. 7º, b.

Art. 3º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º. Inclui-se na definição econômica referida no caput deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a exploração do turismo rural anelar à exploração agro econômica. (Redação dada pela Lei nº 13.171, de 2015)

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º. Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º. Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

Art. 6º. Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

- CF/88: art. 7º, IX.

Art. 8º. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

- CF/88: art. 7º, XXXIII.
- CLT: arts. 402 e ss.

Art. 9º. Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

**LEI DO
FGTS**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

► *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS*

- LC 110/2001 – Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- Lei 9.012/1995 – Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.
- Decreto 3.914/2001 – Dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001.
- Decreto 99.684/1990 – Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

- Súm. 593 do STF.
- Súm. 82 do STJ.

Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

- Súm. 571 do STJ.

§ 1º. Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º. As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º. O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)

- MP 2.216-37/2001: art. 1º.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência ou representante por ele indicado (Redação dada pela Lei 14.261/2021)

§ 2º. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

§ 3º. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho. (Redação dada pela Lei 13.932/2019)

§ 4º. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 5º. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)

**ÍNDICE
ALFABÉTICO-
-REMISSIVO
DA CLT**

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- A -

ABANDONO DE EMPREGO

- ▶ justa causa: art. 482, *i*

ABONO

- ▶ de férias: arts. 143 a 145
- ▶ integração ao salário: art. 457, § 1º
- ▶ prazo; pagamento: art. 145

ABORTO

- ▶ ausência da empregada: art. 131, II
- ▶ comprovação: art. 395
- ▶ não criminoso; repouso remunerado: art. 395

AÇÃO

- ▶ cobrança judicial de contribuição sindical: art. 606
- ▶ cobrança judicial de multas administrativas: art. 642
- ▶ cumprimento das decisões: art. 872, par. único.
- ▶ declaratória: art. 11.
- ▶ desistência: art. 841, § 3º
- ▶ fiscal: art. 627-A
- ▶ regressiva contra subemprego: art. 455
- ▶ rescisória: arts. 678, I, c, 2, e 836

ACIDENTE DE TRABALHO

- ▶ anotações na CTPS: arts. 30 e 41, par. único
- ▶ competência: art. 643, § 2º
- ▶ direito a férias: art. 133, IV
- ▶ falta abonada: art. 131, III
- ▶ valor das anotações para cálculo de indenização: art. 40, III
- ▶ tempo de serviço: art. 4º, par. único

ACORDO

- ▶ audiência; instrução e julgamento: art. 846, §§ 1º e 2º
- ▶ coletivo de trabalho: arts. 611 a 625
- ▶ compensação de horas: art. 59, § 2º
- ▶ cumprimento no prazo e condições estabelecidas: art. 835
- ▶ dissídio coletivo: arts. 863 e 864
- ▶ dissídio individual: arts. 846 e 847
- ▶ extrajudicial: arts. 855-B ao 855-E
- ▶ jornada de trabalho; acréscimo de hora suplementar: art. 59
- ▶ reclamação; falta de anotação na CTPS: art. 39, § 1º

ACÚMULO

- ▶ férias: art. 137

ADIANTAMENTO SALARIAL

- ▶ desconto: art. 462

ADICIONAIS TRABALHISTAS

- ▶ de hora extra: arts. 59 a 62
- ▶ de insalubridade: arts. 192, e 194
- ▶ de periculosidade: art. 193, § 1º, e 194
- ▶ de trabalho noturno: arts. 73 e 381
- ▶ de transferência: art. 469, § 3º

ADMISSÃO DO EMPREGADO

- ▶ anotação em documento fornecido pelo empregador: art. 13, § 4º, I
- ▶ anotação em livro de registro de empregados: art. 41, par. único
- ▶ anotação falsa na CTPS: art. 49, V
- ▶ anotação na CTPS: art. 29
- ▶ realização de exame médico obrigatório: art. 168, I

AFASTAMENTO DO EMPREGADO

- ▶ gestação: art. 392
- ▶ invalidez: art. 475
- ▶ serviço eleitoral: art. 473, V
- ▶ serviço militar: art. 472
- ▶ vantagens asseguradas: art. 471

AGRAVO

- ▶ de instrumento: arts. 897, b, §§ 2º e 4º a 7º
- ▶ de petição: arts. 897, a, §§ 1º, 3º e 8º

AJUDA DE CUSTO (*V. REMUNERAÇÃO)

- ▶ não integração ao salário: art. 457, § 2º
- ▶ serviço ferroviário: art. 239, § 2º

ALIMENTAÇÃO

- ▶ inclusão no salário: arts. 81, § 1º, e 458
- ▶ intervalo: art. 71
- ▶ horário obrigatório: art. 230, § 2º
- ▶ subsolo: art. 297

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- ▶ despesas; transferência: art. 470
- ▶ cargo de confiança; real necessidade de serviço: art. 469, § 1º
- ▶ extinção do estabelecimento: art. 469, § 2º
- ▶ requisitos: art. 468
- ▶ transferência do local de trabalho: art. 469
- ▶ transferência do local de trabalho; empregados públicos: art. 469-A

AMAMENTAÇÃO (*V. MULHER)

- ▶ descanso durante a jornada de trabalho: art. 396
- ▶ local apropriado; empresa com mais de 30 empregadas maiores de 16 anos: art. 389, § 1º
- ▶ local destinado à guarda dos filhos: art. 400

ANALFABETO

- ▶ CTPS; impressão digital ou assinatura a rogo: art. 17, § 2º
- ▶ emissão da CTPS ao menor: art. 419, § 1º

- ▶ empresa com mais de 30 menores analfabetos; local reservado à instrução primária: art. 427, par. único
- ▶ homologação da rescisão contratual; pagamento em dinheiro: art. 477, § 4º
- ▶ recibo de pagamento; impressão digital ou assinatura a rogo: art. 464

ANALOGIA

- ▶ aplicação; ausência de disposições legais ou contratuais: art. 8º

ANOTAÇÃO NA CTPS (*V. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS)

- ▶ acidente de trabalho: art. 40, III
- ▶ atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho: art. 62, I
- ▶ ausência de anotação; empresa intimada: art. 54
- ▶ ausência de anotação; auto de infração: art. 29, § 3º
- ▶ cessação do contrato; anotação dos períodos aquisitivos: art. 141, § 3º
- ▶ desabonadoras: art. 29, § 4º
- ▶ imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações: art. 21
- ▶ interrupção de serviço: art. 133, § 1º
- ▶ moléstia profissional: art. 40, III
- ▶ penalidades: arts. 49 a 56
- ▶ retenção: art. 53
- ▶ prazo para anotação: art. 29
- ▶ reclamação por falta ou recusa de anotação: arts. 36 a 39
- ▶ remuneração: art. 29, § 1º
- ▶ valor das anotações: art. 40

APOSENTADO

- ▶ invalidez: art. 475

APRENDIZAGEM (*V. MENOR)

- ▶ aprendiz; proporcionalidade salarial: art. 358, c
- ▶ contrato: art. 428
- ▶ deveres dos responsáveis legais e dos empregadores: art. 424 a 433
- ▶ duração do contrato: art. 432